

PROCESSO - A. I. N° 017464.0010/08-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ASSA ABLOY TECNOLOGIAS DE IDENTIFICAÇÃO AMÉRICA LATINA (UTILITY)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0260-02/09
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 22/12/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0371-12/09

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. Procedentes os argumentos e provas trazidas pelo impugnante. Infração improcedente. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 2.^a Junta de Julgamento Fiscal contra a referida Decisão pela mesma proferida, através do Acórdão JJF n° 0260-02.09, que decidiu pela improcedência da infração 3, objeto do presente lançamento de ofício, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

A infração 3 está assim descrita no Auto de Infração:

“deixou de recolher o ICMS no valor de R\$26.072,93, em função de divergências entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, referente às notas fiscais 1334 e 1341 (CFOP 6102). Multa de 60%;”

Em sua peça defensiva, insurge-se o autuado contra a referida infração, alegando que a empresa, em momento algum, deixou de recolher o que era devido, conforme DAE anexo, pago no dia 20/09/2004, no valor total de R\$37.334,00. Afirmou que na escrituração no livro fiscal de saída há uma falha onde a contabilidade da empresa, no momento da escrituração, lançou o valor da base de cálculos reduzida para que na apuração fosse o valor correspondente a 3,5%, que é a alíquota que se deve pagar quando o produto for de comercialização conforme art. 7º, do Decreto n° 4316/95, cujo teor transcreveu. Consignou, ainda, que o valor do imposto, no livro Apuração de ICMS, como pode se verificar, correspondia ao valor apurado pela autuante, mas foi constatada a irregularidade apenas no livro de saídas não atentando para a apuração do ICMS que consta o valor do Imposto a recolher de R\$36.807,65 (trinta e seis mil oitocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), já recolhido ao Estado. Anuiu que, no Auto de Infração citado, foram lavradas 5 Infrações e a empresa, por sua vez, reconheceu as irregularidades expostas nas demais infrações e quitou o débito junto ao Estado. Pediu a improcedência da infração 3 e, consequentemente, que a Decisão fosse amparada pela motivação adequada, pertinente e fundamentada, dentro do princípio do contraditório pleno e amplo, assegurado pela Constituição Federal, assim como, que a nobre autuante obedecesse aos prazos de vistas estabelecidos no RPAF/BA e que as decisões fossem encaminhadas ao endereço do Autuado.

Em sede de informação fiscal, de referência à infração 3, a autuante afirmou que, analisando a contestação e verificando a planilha anexada ao PAF fl. 38 (Planilha de Apuração do ICMS Devido-Lançadas a Menor LRS 2004), e confrontando com os lançamentos do livro registro de saídas fls. 96 e 97, constatou o equívoco de tal exigência, apesar da falha na escrituração equivocada no LRS das Notas Fiscais 1334 e 1341, onde fora registrada a base de cálculo reduzida, acatando as razões da defesa.

O autuado foi cientificado da informação fiscal, às fls 173 e 174, quedando-se, porém, silente.

Através do Acórdão JJF nº 0260-02.09, decidiu a 2^a Junta de Julgamento Fiscal pela improcedência da infração 3, sob o entendimento de que:

“(...)
A infração 03, contudo, em consonância com a informação fiscal da autuante, verifica-se proceder os argumentos e provas trazidas pelo impugnante.

Conforme literalmente atesta a autuante, observa-se que a planilha anexada ao PAF à fl. 38 (Planilha da Apuração do ICMS Devido-Lançadas a Menor LRS 2004), e confrontando com os lançamentos do livro registro de saídas fls. 96 e 97, constatou-se, assim, o equívoco de tal exigência, apesar da falha na escrituração equivocada no LRS das Notas Fiscais 1334 e 1341, onde já fora registrado a base de cálculo reduzida, vez que a autuante, por sua vez, não atentou ao que diz respeito o Art. 7º do Decreto 4.316/95. Sendo assim, acato as razões da defesa.

O impugnante é cientificado da informação fiscal, às fls 173 e 174, com abertura do prazo para se manifestar, sem, contudo, fazê-lo.

(...)”

VOTO

Reparo algum merece a Decisão recorrida. Isso porque o autuado comprovou, em sua peça impugnatória, o equívoco da exigência fiscal constante do item 3, da presente autuação.

Conforme demonstrado na Decisão recorrida, a planilha anexada ao PAF à fl. 38 (Planilha da Apuração do ICMS Devido-Lançadas a Menor LRS 2004), ao ser cotejada com os lançamentos do livro registro de saídas fls. 96 e 97, revelam que, apesar da falha na escrituração equivocada no LRS das Notas Fiscais 1334 e 1341, onde foi registrada a base de cálculo reduzida, o valor do imposto foi pago corretamente, à luz do que preceitua o art. 7º, do Decreto nº 4.316/95.

Impende observar, ainda, que a própria autuante concordou com a improcedência, no particular, quanto da informação fiscal.

Ex positis, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

Outrossim, no que pertine às infrações 1, 2, 4 e 5, sugiro que seja homologado o pagamento realizado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 017464.0010/08-3, lavrado contra ASSA ABLOY TECNOLOGIAS DE IDENTIFICAÇÃO AMÉRICA LATINA (UTILITY), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$988,80, acrescido das multas de 60% sobre R\$711,38 e 70% sobre R\$277,42, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de R\$260,00, previstas no incisos XX e XVIII, “c”, do art. 42 do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o quantum já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2009.

CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS